

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINE TESSAROLO GASPARINI DELMAESTRO

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CLAMOR SOCIAL:
Constituição Federal e Convenção Americana no caso da Boate Kiss

Governador Valadares

2023

ANA CAROLINE TESSAROLO GASPARINI DELMAESTRO

**PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CLAMOR SOCIAL:
Constituição Federal e Convenção Americana no caso da Boate Kiss**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO**ANA CAROLINE TESSAROLO GASPARINI DELMAESTRO****PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E CLAMOR SOCIAL:**

Constituição Federal e Convenção Americana no caso da Boate Kiss

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Me. Renato Santos Gonçalves
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

 APROVADO REPROVADO

Governador Valadares, 19 de janeiro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus por me guiar em mais uma etapa da minha vida.

À minha família. Mãe e pai, sem o esforço e apoio de vocês jamais teria chegado até aqui. Aos meus irmãos, reforço o papel transformador da educação em nossas vidas. Se dedicarem, sempre valerá a pena. Aos meus avós e tios, agradeço pelo exemplo de determinação e luta, por todo incentivo e força. Ao meu noivo, minha gratidão por estar comigo nos momentos mais desafiadores de minha vida, lidar de forma compreensiva com a minha ausência e me apoiar em meus sonhos. Ao meu querido cachorrinho Major, agradeço a companhia nos longos períodos de estudo.

Aos meus amigos pela calma, afago e participação em todos os momentos de minha vida.

Agradeço também a todos os professores que cruzaram meu percurso, vocês são peças fundamentais em meu processo de formação.

Ao meu orientador, agradeço a paciência, parceria e compreensão de sempre. Professor, o Sr. é uma verdadeira referência. Obrigada por toda dedicação.

Aos professores do curso de Direito, que sempre lutam contra as adversidades que assolam a educação e a universidade pública, vocês são verdadeiras inspirações.

À Universidade por ter me proporcionado acesso a educação pública de qualidade.

Por fim, manifesto minha gratidão a todos que de alguma forma contribuíram para que esses cinco anos fossem mais agradáveis e construtivos.

“O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis.”

Platão

RESUMO

O presente artigo visa analisar se a execução provisória da pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri, tal como previsto no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal representa violação à garantia da presunção de inocência. A garantia do estado de inocência estabelece como marco o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A Convenção Americana de Direitos Humanos também estabelece a presunção de inocência como garantia judicial do acusado frente ao poder punitivo do Estado, não admitindo o início da execução da pena antes do trânsito em julgado. Contudo, a Lei nº 13.964/2019 atribuiu nova redação ao art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, para admitir que nos crimes processados pelo Tribunal do Júri, cuja pena aplicada seja superior a 15 (quinze) anos, a execução da pena seja imediatamente iniciada. A fim de analisar a atuação do Poder Judiciário na interpretação e aplicação desses dispositivos, utiliza-se como caso concreto de referência o processo decorrente do incêndio da Boate Kiss, no qual os réus foram sentenciados com execução imediata da pena. Adota-se como parâmetro crítico a presunção de inocência enquanto direito de resistência do acusado frente ao poder punitivo estatal, tal como defendido por Fernando Capez, Aury Lopes Jr. e Eugênio Pacceli. A pesquisa utiliza-se da análise bibliográfica de fontes doutrinárias, documentais, jurídico-positivas e jurisprudenciais, especialmente das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Supremo Tribunal Federal acerca da presunção de inocência e da vedação da execução provisória da pena. Conclui-se pela inconstitucionalidade do dispositivo legal, tendo em vista a contrariedade da disposição legal às normas hierarquicamente superiores que compõem o ordenamento brasileiro e o direito internacional regional, inclusive, quanto à aplicação de sua lógica aos casos do Tribunal do Júri, como ocorrido no caso da Boate Kiss.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Execução provisória da pena. Boate Kiss. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article aims to analyze whether the provisional execution of the sentence in crimes within the competence of the Jury Court, as provided for in art. 492, I, e, of the Criminal Procedure Code represents a violation of the guarantee of the presumption of innocence. The guarantee of the state of innocence establishes the final and unappealable conviction of a condemnatory criminal sentence as a landmark. The American Convention on Human Rights also establishes the presumption of innocence as a judicial guarantee of the accused against the punitive power of the State, not admitting the beginning of the execution of the sentence before the final judgment. However, Brazilian Law nº 13.964/2019 gave new wording to art. 492, I, e, of the Brazilian CPP, to admit that in crimes prosecuted by the Jury, whose sentence applied exceeds 15 (fifteen) years, the execution of the sentence is immediately initiated. In order to analyze the performance of the Judiciary in the interpretation and application of these provisions, the case arising from the fire at the Kiss Nightclub, in which the defendants were sentenced with immediate execution of the sentence, is used as a concrete case of reference. The presumption of innocence is adopted as a critical parameter as the accused's right of resistance against the punitive state power, as defended by Fernando Capez, Aury Lopes Jr. and Eugênio Pacceli. The research uses a bibliographical analysis of doctrinal, documentary, legal-positive and jurisprudential sources, especially the decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights and by the Federal Supreme Court about the presumption of innocence and the prohibition of the provisional execution of the sentence. It concludes that the legal provision is unconstitutional, in view of the opposition of the legal provision to the hierarchically superior norms that make up the Brazilian legal system and the regional international law, including the application of its logic to the cases of the Jury Court, as occurred in the the case of Boate Kiss.

Keywords: Presumption of innocence. Provisional execution of the sentence. Nightclub Kiss. Human rights. Inter-American Court of Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E NO SISTEMA INTERAMERICANO	11
2.1 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	11
2.2 NO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA	14
3 CASO DA BOATE KISS	16
3.1 O CASO, OS RÉUS E A CONDENAÇÃO	16
3.2 RECURSO E HABEAS CORPUS	17
3.3 NEGATIVA DO ESTADO BRASILEIRO	18
4 ANÁLISE DAS DECISÕES: ENTRE DIREITOS E CLAMOR SOCIAL	19
4.1 VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS DIREITOS HUMANOS	24
5 CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, integra e complementa a ordem normativa brasileira como importante instrumento convencional acerca dos Direitos Humanos, sendo o Brasil signatário da normativa desde 1992 (PIOVESAN, 2013, p. 117 e 154).

Em virtude do tema tratado e sua anterioridade à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o Pacto de São José é dotado, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), de *status* supralegal em âmbito interno, razão pela qual a força normativa do Decreto nº 678/1992 encontra-se abaixo da Constituição Federal de 1988 e acima das demais normas jurídicas internas (DUTRA; PONTES, 2017, p. 69-71).

Em que pese a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a Carta Magna brasileira caminhem no mesmo sentido em relação à garantia da presunção de inocência, o Código de Processo Penal (CPP) já foi interpretado jurisprudencialmente de forma diversa, de modo a estabelecer a permissibilidade da execução provisória da pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri. Vale ressaltar que o critério para a aplicação da medida é o *quantum* de pena fixado na condenação. Dessa forma, resta evidente o conflito de normas e princípios sobre a matéria, e sua repercussão lesiva a direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção ou direito de ir e vir, a justificar a investigação sobre o tema.

Ainda que o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleça que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o STF, órgão responsável pela guarda da norma máxima brasileira e pela interpretação dos princípios nela dispostos, tem modificado ao longo dos anos seu entendimento sobre a presunção de inocência, tal como realizado através dos HC 84.078-7/MG (BRASIL, 2009), HC 126.292/SP (BRASIL, 2016) e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54 (BRASIL, 2019a). Esse comportamento demonstra a ausência de pacificação sobre o tema, bem como expõe a necessidade de análise sobre a consonância das decisões proferidas pelo Poder Judiciário com as normas regentes do ordenamento brasileiro.

Justamente pela existência de divergências acerca da matéria, o presente trabalho tem como finalidade analisar se o art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP representa violação à garantia da presunção de inocência, tendo como referência não apenas o direito interno, mas, especialmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos. O dispositivo legal é uma

inovação da Lei nº 13.964/2019, que legitimou a aplicação da execução provisória da pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri, desde que a condenação seja superior a 15 (quinze) anos (BRASIL, 2019b).

Para tanto, a presente pesquisa utilizará como objeto de estudo o caso da Boate Kiss, analisando o processo ocasionado pelo incêndio ocorrido em Santa Maria/RS, com especial atenção para a sentença penal condenatória que declarou a condenação dos quatro réus da ação pelo Tribunal do Júri. No caso em epígrafe, a pena aplicada superou o marco de 15 (quinze) anos, razão pela qual o magistrado determinou o imediato cumprimento da pena (RIO GRANDE DO SUL, 2021a, p. 43).

Através do estudo dos atos e decisões adotadas ao longo do processo objetiva-se compreender a ponderação realizada entre os princípios da presunção de inocência, da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e do duplo grau de jurisdição.

Considerando a vigência e eficácia do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, bem como sua aplicação concreta ao caso da Boate Kiss, verifica-se a atualidade da discussão proposta, bem como a relevância desta análise, uma vez que a norma processual estabelece exceção à regra constitucional considerada como importante corolário do devido processo legal.

A análise se dará a partir de um viés garantista acerca do princípio da presunção de inocência, compreendendo-o como elemento de proteção do acusado frente ao poder punitivo estatal, tal como adotado por Fernando Capez (2022), Aury Lopes Jr. (2021) e Eugênio Pacceli (2017), de modo a promover um estudo em compatibilidade com o conteúdo mínimo do processo penal: o devido processo legal e as garantias a ele inerentes.

Para o fim proposto, o presente trabalho utiliza-se da análise bibliográfica de fontes doutrinárias, documentais, jurídico-positivas e jurisprudenciais, especialmente das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo STF acerca da presunção de inocência e da vedação da execução provisória da pena.

Inicialmente, aborda-se o entendimento e os limites da presunção de inocência na Constituição de 1988 e no Pacto San José da Costa Rica, a fim de identificar similitudes e divergências sobre o tema no âmbito doméstico e internacional-regional. Em seguida, é apresentada a narrativa e a análise documental do processo desencadeado pelo incêndio ocorrido na Boate Kiss em Santa Maria/RS, seus desdobramentos e as decisões proferidas no processo. Posteriormente, avalia-se como as disposições acerca da presunção de inocência e vedação da execução provisória da pena têm sido interpretadas pelo STF, investigando-se, especificamente, se a sentença proferida no caso da Boate Kiss, ao determinar o cumprimento

imediate da sentença penal condenatória, respeitou o devido processo legal e os direitos humanos.

2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

2.1 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF) tornou-se relevante marco para a formação de um processo constitucional ao instituir um sistema de amplas garantias individuais. Através do estabelecimento da nova ordem, o processo tornou-se um instrumento de proteção do indivíduo em face do poder estatal, deixando de lado a concepção do processo como mero veículo de aplicação da lei penal (PACELLI, 2017, p. 18).

Como pilar fundamental do sistema de garantias individuais inaugurado pela Constituição Cidadã temos a formação do sistema acusatório, deixando de lado as marcas do sistema inquisitório, no qual prevalecia a figura do juiz-ator e parcial, a ausência de separação das funções de acusar e julgar, a atuação *de ofício* do juiz, a ausência de contraditório pleno e a desigualdade de “armas” e oportunidades dos envolvidos no processo penal (PACELLI, 2017, p. 19).

Com o advento do sistema acusatório, o processo penal passou a ser mais oral, com a plena publicidade de seus atos. As funções de acusar e julgar foram separadas. A iniciativa probatória passou a ser exercida pelas partes, às quais são assegurados o direito de tratamento igualitário e a possibilidade de impugnação das decisões, sendo garantido ao réu direito de resistência e contraditório. A figura do juiz passou a ser de terceiro imparcial, cujas decisões se pautam no livre convencimento motivado e a coisa julgada tornou-se relevante marco da segurança jurídica e social (LOPES JUNIOR., 2021, p. 15).

Para Capez (2022, p. 35), o sistema acusatório foi adotado pela Constituição Federal de 1988 e pressupõe uma série de garantias constitucionais, tais como as garantias da tutela jurisdicional, do juiz natural, de acesso à justiça, do tratamento paritário entre as partes do processo, da ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade dos atos processuais e da necessidade de motivação dos atos decisórios, bem como da garantia de presunção de inocência.

Nesse ponto, Aury Lopes Jr. (2021, p. 39) conceitua a *presunção de inocência* como princípio reitor do processo penal, sendo, antes de tudo, uma garantia política do indivíduo, responsável por assegurar que o acusado seja tratado como inocente pelo Poder Estatal até que sobrevenha sentença penal condenatória transitada em julgado. Através desta garantia,

busca-se resguardar a dignidade e privacidade do acusado até o fim do processo, de modo a evitar a estigmatização e a publicidade abusiva em desfavor do réu, bem como garantir o uso excepcional e motivado das prisões cautelares.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli (2017, p. 39) afirma que o estado ou a situação jurídica de inocência impõe ao Poder Público a observância de duas regras relativas ao acusado: (1) uma *regra de tratamento*, que veda que o acusado sofra restrições pessoais com base na possibilidade de condenação; e (2) uma *regra de fundo probatório*, responsável por assegurar que o ônus da prova relativa à materialidade e autoria delitiva é de responsabilidade da acusação.

Em virtude de sua relevância para o ordenamento brasileiro, a garantia à presunção de inocência, considerada cláusula pétrea, encontra guarida no art. 5º, inciso LVII, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Em que pese a clareza do texto constitucional ao instituir a presunção de inocência como direito fundamental do indivíduo, de modo que somente seja possível o início da execução da pena quando a sentença penal condenatória não for mais recorrível, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, seja pelo decurso do prazo recursal (CAMPIDELLI, 2020), a questão é objeto de frequente debate judicial frente às constantes tentativas de restrição desta garantia.

Em 2009, através do HC 84.078-7/MG, o STF fixou o entendimento de que a execução antecipada da pena era incompatível com o texto constitucional de 1988, em razão, exatamente, da garantia da presunção de inocência. Por sua vez, em 2016, a Corte alterou sua jurisprudência sobre o tema, estabelecendo um requisito para viabilizar a aplicação da execução provisória da pena: a decisão de segunda instância (SILVEIRA, 2017, p. 07-11).

No julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, o Rel. Min. Teori Zavascki, acompanhado pelos Min. Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, entenderam pela necessidade de alteração do alcance do princípio da presunção de inocência, tornando possível a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRASIL, 2016).

Para a fundamentação do posicionamento, o Ministro Relator afirmou que:

Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – recurso especial e extraordinário – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observados (BRASIL, 2016, p. 06).

O Min. Teori Zavascki relativizou a abrangência da garantia constitucional e adotou entendimento de que os recursos especial e extraordinário não têm, via de regra, potencial de promover alteração na situação do sentenciado. Por este motivo entendeu o Ministro pela ausência de motivação para que o Estado aguardasse o trânsito em julgado da condenação para iniciar a execução da pena (PAVÃO DE GODOY; DO BEM, 2014, p. 04-05).

Com a decisão do STF de 2016, verifica-se o desvirtuamento dos preceitos constitucionais para viabilizar o alegado combate à impunidade e o atendimento aos anseios sociais, fato que pode ser apontado como grave lesão ao Estado Democrático de Direito (IRIBURE JÚNIOR; SIFUENTES, 2016, p. 600).

Três anos após a polêmica decisão no referido *Habeas Corpus*, o STF foi provocado a apreciar a constitucionalidade do art. 283 do CPP, o qual estabelece que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.” (BRASIL, 1941).

Mediante a leitura do dispositivo supramencionado, verifica-se a reprodução da garantia de presunção de inocência e da liberdade resguardada no texto constitucional, somente sendo possível sua relativização em caso de prisão cautelar ou de flagrante delito.

Justamente pela necessidade do exame da norma infraconstitucional, voltou ao debate a possibilidade ou não da execução provisória da pena. Através do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o Plenário do STF, no ano de 2019, apreciou o pedido de declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP, a fim de analisar sua conformidade com a Lei Maior brasileira (BRASIL, 2019a).

Com relatoria do Min. Marco Aurélio, por 6 votos a 5, a Corte entendeu pela constitucionalidade do art. 283 do CPP, estabelecendo a impossibilidade da prisão após a condenação em segunda instância e antes do trânsito em julgado, superando o entendimento adotado em 2016 e retomando a observância do princípio constitucional da presunção de inocência (OLIVEIRA; D'AGOSTINO, 2019).

Na oportunidade, o Ministro Relator destacou que a literalidade do preceito normativo em análise não deixa dúvidas, nem mesmo espaço para controvérsias. Pelo contrário, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a culpa é pressuposto para a sanção, sendo o art. 283 do CPP evidente reprodução de cláusula pétrea, na qual é estabelecido como marco seguro para a preclusão do direito à presunção de inocência o trânsito em julgado de título condenatório, não sendo possível, nem mesmo, que o poder constituinte derivado atue de modo a restringir tamanha garantia (BRASIL, 2019a, p. 36).

Por sua vez, o Min. Dias Toffoli, munido de voto de minerva, julgou procedentes os pedidos formulados nas ADCs 43, 44 e 54, de modo a assentar a constitucionalidade do art. 283 do CPP e superar a controvérsia jurisprudencial resultante de diferentes interpretações da norma. Na oportunidade, destacou, ainda, que o referido dispositivo legal não destoia do sentido constante nas normas internacionais sobre a presunção de inocência (2019, p. 481)

Aury Lopes Jr. sublinha que essa garantia tem um marco claro: *o trânsito em julgado*, de modo que a prisão após o julgamento da segunda instância é ostensivamente inconstitucional, razão pela qual considera errôneo o posicionamento adotado pelo STF no julgamento do HC 126.292/SP. No mesmo sentido, o autor defende que a execução provisória da pena, após julgamento pelo Tribunal do Júri e condenação superior a 15 anos, é igualmente inconstitucional, com a agravante de que, nesta hipótese, o sentenciado é conduzido à prisão por uma decisão de primeiro grau (BRASIL, 2021, p. 251-252).

2.2 NO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

A garantia de presunção de inocência encontra-se resguardada em diversos Pactos e Convenções ratificados pelo Estado brasileiro, dentre elas a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, firmada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (DUTRA; PONTES, 2017, p. 64).

Sobre o tema, o art. 8º, item 2 da Convenção, destinado às garantias judiciais, estabelece que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (BRASIL, [1992]).

Através do caso *Equador 11.992 de Dayra María Levoyer Jimenez*, apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 29 de dezembro de 1997, a Comissão ofereceu denúncia em desfavor do Estado do Equador pela violação de direitos humanos da Sra. Jimenez, detida em 21 de julho de 1992, sem qualquer ordem judicial ou condenação por

mais de cinco anos, sendo, posteriormente, todos os processos abertos contra sua pessoa suspensos (CIDH, 2000).

Por meio do Relatório nº 66/01, a Comissão entendeu pela ocorrência da violação dos direitos à liberdade pessoal, ao exercício do direito ao recurso de *habeas corpus*, a configuração de tratamento cruel e desumano, bem como o desrespeito de diversas garantias judiciais, dentre elas a violação da presunção de inocência assegurada a todo acusado, sobre a qual destacou o entendimento da Corte interamericana no sentido de que o objetivo das garantias judiciais tem origem no fundamento de que toda pessoa é inocente até que se comprove a sua culpa. Para tanto, exige-se uma sentença penal condenatória transitada em julgado como marco seguro para o início da medida punitiva (CIDH, 2000).

Em virtude da identidade entre a Convenção, a Constituição Federal brasileira e a norma processual penal, constata-se a relevância da proteção da presunção de inocência *em sua máxima abrangência* para assegurar a lógica do processo penal *acusatório*, só podendo tal garantia ser desconstruída quando sobrevier sentença penal condenatória. Caso contrário, o objetivo de resguardar um núcleo de direitos humanos fundamentais imprescindíveis e inerentes à pessoa restará prejudicado, abrindo espaço para o abuso do poder punitivo estatal e para um processo penal *inquisitivo*.

3 CASO DA BOATE KISS

3.1 O CASO, OS RÉUS E A CONDENAÇÃO

Em 27 de janeiro de 2013, o Brasil acompanhou o incêndio que ocorreu na Boate Kiss, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

Durante a festa universitária "Agromerados", promovida na referida casa de shows, um dos integrantes da banda Gurizada Fandangueira, que se apresentava no evento, disparou um artefato pirotécnico. Quando o dispositivo atingiu o revestimento de espuma do teto do estabelecimento, ocasionou o incêndio que se alastrou rapidamente. Na ocasião, as vítimas encontraram dificuldades para evacuar o local, haja vista a inexistência de saída de emergência sinalizada na casa noturna. Por resultado da fumaça tóxica liberada durante a queima do revestimento, 242 pessoas faleceram e mais de 600 pessoas ficaram feridas. (SOARES, 2013, p. 54-55).

Em 02/04/2013, o Ministério Público ofereceu denúncia por homicídio e tentativa de homicídio, praticados com dolo eventual, qualificado por fogo, asfixia e torpeza, em desfavor de Elissandro Calegari Spohr e Mauro Londero Hoffmann, sócios da Boate Kiss, Marcelo de Jesus dos Santos, vocalista da banda Gurizada Fandangueira, e Luciano Augusto Bonilha Leão, produtor da banda (RIO GRANDE DO SUL, s.d).

Em 29/05/2013, por decisão da 1ª Câmara Criminal do TJRS, os acusados, que se encontravam presos preventivamente desde 01/03/2013, passaram a responder o processo em liberdade (RIO GRANDE DO SUL, s.d).

Após decisões e julgamento de recursos, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 18/06/2019, decidiu, por unanimidade, ser o Tribunal do Júri o órgão competente para o julgamento dos sócios e dos participantes da banda acusados pela tragédia ocorrida na Boate Kiss. Em virtude de pedido de desaforamento, o Júri que ocorreria em março de 2020 foi suspenso, sendo determinado que os acusados fossem julgados juntos no Foro Central de Porto Alegre, no dia 1º de dezembro de 2021 (BRASIL, 2019c).

Considerado o júri mais longo da história do Judiciário do Rio Grande do Sul, após dez dias de julgamento, os quatro réus do incêndio da Boate Kiss foram condenados por 242 homicídios e 636 tentativas de homicídio, por dolo eventual, em regime inicialmente fechado (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

Elissandro Spohr foi condenado a 22 anos e seis meses de reclusão. Já Mauro Hoffmann foi condenado a 19 anos e seis meses de reclusão. Por sua vez, aos integrantes da

banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus e Luciano Bonilha foram aplicados 18 anos de reclusão pelo ocorrido (RIO GRANDE DO SUL, 2021a).

As qualificadoras por fogo, asfixia e torpeza, inicialmente imputadas pelo Ministério Público, foram afastadas. Na sentença penal condenatória, o juiz Orlando Faccini Neto determinou a *imediata prisão dos réus* (PLATONOW, 2021).

3.2 RECURSO E *HABEAS CORPUS*

Como fundamento para a adoção da execução provisória ou antecipada da pena, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri Orlando Faccini Neto utilizou a inovação do pacote anticrime, incorporada ao art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, em virtude de as penas fixadas aos réus serem superiores a 15 (quinze) anos (RIO GRANDE DO SUL, 2021a, p. 43).

Em que pese a condenação proferida, em virtude de *habeas corpus* preventivo concedido à defesa do réu Elissandro Spohr pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o imediato recolhimento à prisão foi vedado, sob fundamento de que a medida representaria *afrenta ao princípio constitucional da presunção de inocência*, entendimento ao qual as 5ª e 6ª Turmas do Egrégio TJRS filiam-se. Por fim, o Desembargador Manuel José Martinez Lucas mencionou, ainda, que os réus responderam todo o processo em liberdade, e não deixaram de comparecer em nenhum ato processual, nem mesmo praticaram outras condutas delituosas (RIO GRANDE DO SUL, 2021b).

Em virtude de decisão do Presidente do STF, os efeitos dos *habeas corpus* concedidos foram suspensos, não sendo expedido os alvarás de soltura dos réus. Como fundamento da determinação, o Min. Luiz Fux afirmou que a conduta dos réus é de *altíssima reprovabilidade social* e a concessão da medida pelo TJRS representa violação à lei e à jurisprudência brasileira, fato que *abala a credibilidade das instituições públicas* (BRASIL, 2021, p. 07).

Através do recurso de Apelação da defesa, a 1ª Câmara Criminal do TJRS reconheceu a existência de nulidades no julgamento por descumprimento das normas atinentes à formação do Conselho de Sentença do Júri, tendo sido desrespeitados o prazo do sorteio e o número de jurados previstos por lei (LOPES JUNIOR.; SILVA, 2022).

Do mesmo modo, a realização de reunião reservada do juiz presidente do júri com jurados durante o julgamento e a formulação de quesito aos jurados com questões alheias ao processo também constituem nulidade, razão pela qual o julgamento realizado pelo Júri em 01/12/2021 foi anulado e a prisão dos réus foi revogada (LOPES JUNIOR.; SILVA, 2022).

3.3 NEGATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

A fim de investigar a existência de eventuais irregularidades administrativas relacionadas ao ocorrido, em 29/01/2013, o Ministério Público estadual instaurou o Inquérito Civil nº 00864.00006/2013, para apurar a expedição de alvarás municipais à Boate Kiss. Em 09/03/2016, o procedimento foi arquivado, pois não foram identificados atos de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos municipais (RIO GRANDE DO SUL, s.d.).

Em que pese o processo em desfavor dos réus ter tido andamento ao longo de nove anos, desde a tragédia na Boate Kiss, a ausência de responsabilização dos agentes da Brigada Militar e da Prefeitura de Santa Maria/RS ainda gera muita repercussão.

Assim, em janeiro de 2017, o Instituto Juntos, com o apoio da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria, apresentou denúncia no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de questionar eventual responsabilidade pública na tragédia, sendo que em 10/02/2022 a CIDH notificou o Estado Brasileiro para apresentar resposta sobre o caso (HARTMANN; MANSQUE, 2022) .

Conforme estabelece o art. 144 da Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988).

Em virtude da responsabilidade do Município na expedição de alvará de funcionamento da boate, bem como do Corpo de Bombeiros na concessão de alvará de prevenção e proteção contra incêndio, muitos questionamentos surgem sobre a ciência da administração pública acerca das irregularidades existentes na casa noturna.

Como forma de impedir novas tragédias como a ocorrida, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em 26/12/2013, publicou a Lei nº 14.376, com novas regras para a segurança, proteção e prevenção contra incêndios no estado (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Após a decisão do Ministro do STF pela imediata execução da pena da sentença penal condenatória do Tribunal do Júri, o réu Elissandro Spohr apresentou petição à Comissão Interamericana de Direito Humanos, afirmando que a medida adotada pelo Min. Luiz Fux representa grave violação aos seus direitos humanos, razão pela qual a suspensão desta faz-se imprescindível para que não ocorra dano irreparável (SANTOS, 2021).

4 ANÁLISE DAS DECISÕES: ENTRE DIREITOS E CLAMOR SOCIAL

O julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 do Distrito Federal, possui relação direta com o caso da Boate Kiss, sendo sua análise imprescindível para a compreensão das decisões adotadas no âmbito do referido processo penal.

O STF foi provocado a analisar a constitucionalidade do art. 283 do CPP, cujo pano de fundo é a possibilidade ou não da execução provisória da pena à luz do art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental (BRASIL, 2019a).

Na ocasião, a Ministra Rosa Weber, em seu voto, destacou que desconhece tema que tenha despertado tamanha atenção da sociedade brasileira tal como este, sendo recorrente a manifestação de cidadãos apresentando o que entendem como melhor interpretação do texto constitucional (BRASIL, 2019a, p. 134). Ela esclareceu, ainda, que através das ADCs buscava-se um pronunciamento jurisdicional sobre a validade do art. 283 do CPP, não sendo permitido ao intérprete desvincular-se da supremacia assegurada à própria Constituição, fundamento de validade de todo sistema jurídico brasileiro (BRASIL, 2019a, p. 136).

Em momento anterior, através do *Habeas Corpus* 84.078-7/MG (BRASIL, 2009), sob relatoria do Min. Eros Grau, o Tribunal Pleno do STF entendeu pela inconstitucionalidade da execução antecipada da pena. Mediante disposição do art. 623 do CPP, o STF foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade do dispositivo legal, decidindo que a *ampla defesa* engloba todas as fases processuais, inclusive aquelas de natureza recursal, como os recursos extraordinário e especial (BRASIL, 2009, p. 36). Dessa forma, a execução da sentença penal condenatória antes do julgamento do recurso especial e extraordinário e, conseqüentemente, do trânsito em julgado configura grave violação ao direito de liberdade, presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa e à garantia do devido processo legal do acusado (BRASIL, 2009).

Ocorre que, em 2016, o Pleno do STF, ao julgar o HC 126.292/SP, alterou novamente seu entendimento acerca da execução provisória da pena e, conseqüentemente, da garantia da presunção de inocência. Com a relatoria do Min. Teori Zavascki, o Plenário denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada, entendendo pela possibilidade da execução provisória da pena das sentenças penais condenatórias confirmadas por tribunal em segundo grau de jurisdição, hipótese em que haveria juízo de incriminação do acusado, fundados em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária. Logo, concluiu a Corte que a execução da sentença condenatória de natureza penal após a confirmação pelo Tribunal de Apelação não compromete a presunção de inocência do acusado (BRASIL, 2016, p. 06-08).

O Min. Luís Roberto Barroso apresentou três argumentos para demonstrar a possibilidade de execução da condenação penal após a decisão de segundo grau. Inicialmente, o ministro afirmou que a Carta Política brasileira não restringe a possibilidade ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas sim condiciona a este marco a demonstração da culpabilidade do acusado mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (BRASIL, 2016, p. 35). Ademais, o Ministro sustentou que nenhum princípio é absoluto, razão pela qual pode o princípio da presunção de inocência ser objeto de ponderação junto a outras garantias constitucionais (BRASIL, 2016, p. 37). Por fim, o jurista destacou que com a confirmação do acórdão condenatório pelo Tribunal ocorre o esgotamento das instâncias ordinárias, não sendo a decisão passível de reexame. Dessa forma, ele concluiu que a execução da pena com base em sentença condenatória confirmada pelo tribunal é constitucionalmente possível e fundamental para a manutenção da ordem pública e credibilidade do Poder Judiciário (BRASIL, 2016, p. 45).

No mesmo sentido, o Min. Edson Fachin entendeu que as regras constitucionais não possuem caráter absoluto, principalmente as de caráter principiológico, haja vista a necessidade de resguardar a harmonia entre as normas constitucionais a fim de evitar a formação de um superprincípio (BRASIL, 2016, p. 22).

Em divergência, a Min. Rosa Weber votou no HC 126.292/SP pela concessão da ordem de *habeas corpus*, entendendo pela supremacia da Carta Constitucional e pela segurança jurídica (BRASIL, 2016, p. 55).

A decisão da Corte em alterar o entendimento vigente desde o HC 84.078-7/MG evidencia a influência do clamor popular na votação do STF e, em virtude dos escândalos de corrupção que vieram a tona no período da votação do HC 126.292/SP, tal como os apurados pela operação Lava Jato, restou nítido o caráter político do posicionamento adotado pela Corte na referida decisão, demonstrando a prevalência do império da comoção pública em detrimento da lei (PAVÃO DE GODOY; DO BEM, 2014, p. 52).

Com o precedente firmado através do HC 84078/MG, bem como em virtude da presunção de inocência resguardada pela Constituição Federal, a Lei nº 12.403/2011 havia atribuído nova redação ao art. 283 do CPP, de modo a adequar a regência normativa às alterações jurisprudenciais. Tal redação é a que prevalece até os dias atuais, porém, com a inovação do posicionamento do STF através do HC 126.292/SP, essa redação passou a ter sua constitucionalidade questionada, ensejando o ajuizamento das ADCs 43, 44 e 54 (BRASIL, 2019a, p. 158-159).

Como já mencionado, o cerne da questão objeto de análise nas ADCs 43, 44 e 54, recai sobre a garantia fundamental assegurada no art. 5º, LVII da CF/88, qual seja: a presunção de inocência (BRASIL, 2019a, p. 139).

Neste dispositivo, não foi estipulado outro termo final da garantia da presunção de inocência senão o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, inexistindo na Constituição qualquer menção sobre a formação da culpa como mecanismo capaz de viabilizar a execução provisória da pena, tal como adotado na Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, inciso VIII (BRASIL, 2019b, p. 139-140).

A influência popular no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF foi temida por Lenio Luiz Streck. O jurista questionou se o STF faria a escolha certa, esclarecendo que fazer a coisa certa importaria em decisão conforme o Direito e não conforme desejos morais da mídia e da opinião pública. Para Streck, não havia espaço para que o STF entendesse ser possível a execução provisória da pena sem que o art. 283 do CPP fosse declarado inconstitucional, uma vez que não é possível fatiar os sentidos da norma positiva. Porém, para que vigorasse essa lógica, a Corte deveria resguardar a Constituição enquanto remédio para descontentamentos, exigindo que os ministros deixassem de lado eventuais preocupações com a popularidade do tribunal e seus posicionamentos pessoais (STRECK, 2019).

Com o resultado desfavorável à execução da pena antes do trânsito em julgado, o STF passou a ser alvo de ataques populares e *fake news* por adeptos de correntes mais punitivistas do direito penal (ABBOUD, 2019). Isso decorre em muito pela expansão do populismo penal midiático (BALLOUTE, 2021).

A descaracterização do princípio da presunção de inocência possui íntima relação com a construção da insegurança pela mídia. A mídia desempenha o papel de mediadora entre a realidade apresentada ao espectador e a notícia, sendo a realidade construída baseada em interesses de cada veículo de comunicação (BALLOUTE, 2021, p. 106). Com a mensagem emitida pela mídia, o espectador cria uma nova visão sobre os fatos, embasando-se para tanto em sua realidade (BALLOUTE, 2021, p. 107).

Tendo em vista o poder da mídia e a influência de sua atuação para a construção de pré-julgamentos e pré-condenações, Luiz Fernando Pereira Neto afirma que:

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irrecorrível.

A mídia provoca com isto a violação de tão importante princípio, pré-condenando o suspeito, uma vez, que fora feita a exposição de sua imagem. Se comprovada a culpa a mídia confirmou sua arriscada aposta. Mas se os veículos de comunicação erram o que fazer? Quando a moral da pessoa já fora completamente denegrida? Em muitos casos existe a chamada retratação, mas, até que ponto ela realmente surte efeito? Danos morais e a imagem revertidos em dinheiro? Ou tudo pode terminar em nada, em homenagem à liberdade de imprensa (PEREIRA NETO, 2011. p. 107).

As alterações de entendimento do STF acerca do limite da presunção de inocência e da possibilidade de execução provisória da pena possuem influência direta na análise da constitucionalidade da sentença condenatória prolatada no caso do incêndio da Boate Kiss. Após o julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença votou pela condenação dos réus Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano, tendo o Juiz Presidente Dr. Orlando Fancini Neto, em 13 de dezembro de 2021, determinado a imediata execução provisória da pena dos referidos réus com fundamento no art. 492, inciso I, alínea ‘e’, do CPP, dadas as penas superiores a quinze anos (RIO GRANDE DO SUL, 2021a, p. 43).

A medida em questão restou suspensa em virtude de *habeas corpus* preventivo impetrado pela defesa de Elissandro, cujos efeitos foram ampliados aos réus Luciano, Marcelo e Mauro. O Des. Rel. Manuel José Martinez Luiz da Primeira Camara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS afirmou que a condenação pelo Tribunal do Júri não justifica, por si só, a decretação da prisão (RIO GRANDE DO SUL, 2021b, p. 02). Esclareceu, ainda, que nem mesmo para assegurar a soberania dos veredictos conferida pela Constituição ao Tribunal do Júri tal medida se justifica, haja vista o decidido pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54, acerca do esgotamento dos recursos para o início de cumprimento da pena (RIO GRANDE DO SUL, 2021b, p. 04).

Em entendimento diverso, no julgamento da SL 1504 MC/RS, o Presidente do STF, Min. Luiz Fux, declarou ser possível a imediata execução da pena cuja condenação sobreveio por decisão proferida pelo Tribunal do Júri, uma vez que sua execução independe do julgamento de apelação ou qualquer outro recurso. O Ministro afirmou que o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Carta Magna atribui soberania ao veredicto do Tribunal Júri, bem como destacou que a Lei nº 13.964/2019 incluiu o §4º ao art. 492 do CPP, o qual estipula que a apelação interposta em face de sentença condenatória do Tribunal do Júri que possua pena superior a 15 anos de reclusão não será dotada de efeito suspensivo (BRASIL, 2021, p. 05).

Tomando por base a contraposição entre o entendimento construído pela Corte nas ADCs 43, 44 e 45 e a decisão efetivamente adotada pelo Min. Luiz Fux no âmbito da SL 1504 MC/RS, surge o questionamento sobre a constitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e” frente a presunção de inocência da CF/88, bem como a influência da mídia contribuiu para a

suspensão do HC nº 70085490795 (0062632- 23.2021.8.21.7000) concedido pela 1ª Câmara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS.

Acerca da influência midiática no caso da Boate Kiss, Lorena Leitão Soares (2013, p. 57-61) afirma que o fato foi destaque nos principais jornais do país e do mundo, sendo a repercussão do acidente na sociedade acarretada principalmente pelo elevado número de vítimas. Para ela, a repercussão do caso na mídia pode ter interferido na atuação do Poder Judiciário, haja vista que, em menos de 24 horas após o incêndio, o Judiciário já havia decretado a prisão temporária de Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, não existindo outra motivação para o ato senão a comoção popular através do impacto dos fatos noticiados pela mídia.

O abuso do sensacionalismo pela mídia e a divulgação de opiniões pré-constituídas sem qualquer embasamento e crítica jurídica no caso da Boate Kiss, influenciando não só no processo, mas também no cotidiano das pessoas, também foi analisado por Giovana Braz da Silva (2022).

Para Silva (2022, p. 13-17), a pressão midiática é capaz de ferir o direito à presunção de inocência e de um julgamento justo, haja vista que é ampla a pressão da mídia para que o réu seja condenado, bem como o julgamento paralelo criado pela mídia interfere na parcialidade dos julgadores de um caso de grande repercussão.

Nos termos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.235.340 de Santa Catarina (ainda em julgamento), o Min. Rel. Luís Roberto Barroso entendeu que a soberania do Tribunal do Júri importa que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal, razão pela qual não constitui violação ao princípio da presunção de inocência a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri. Pelo contrário, o Ministro entende ser a execução imediata medida de efetividade e credibilidade do sistema de justiça (BRASIL, 2020, p. 19).

Ademais, o Min. Roberto Barroso destaca que o imediato cumprimento de sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri não é incompatível com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, pois entende que a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP não tem força de tornar ineficaz a cláusula pétrea da soberania dos veredictos do Júri (BRASIL, 2020, p. 20). Concluiu, ainda, que o caráter principiológico da presunção de inocência permite que essa garantia adquira menor peso a fim de resguardar a efetividade da lei penal. Em relação ao duplo grau de jurisdição assegurado pelo Pacto de São José da Costa Rica, Barroso afirmou que inexistente incompatibilidade entre a normativa e a Soberania dos Veredictos assegurada pela Constituição Federal, pois a Carta

Magna é soberana, devendo a soberania ser resguardada (BRASIL, 2020, p. 23). Por fim, o relator manifestou a necessidade de que a execução imediata de sentença penal condenatória advinda do Tribunal do Júri independe do montante de pena aplicada ao réu (BRASIL, 2020, p. 26).

Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes votou pela inconstitucionalidade da redação atribuída pelo Pacote Anticrime ao art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP. Para o Ministro, em que pese a Soberania dos Veredictos ser uma garantia constitucional e a apelação da decisão dos jurados tenha cognição limitada, haja vista estarem as hipóteses de impugnação previstas no art. 593, inciso III, do CPP, é por meio do recurso de apelação que o Tribunal de segundo grau pode revisar os aspectos materiais e formais da sentença, razão pela qual não é plausível que a execução da condenação se inicie de forma imediata (BRASIL, 2020, p. 11).

Sobre a matéria, o Ministro destacou a importância do reexame da condenação ser realizado previamente à execução dos efeitos da sentença penal a fim de satisfazer a presunção de inocência, premissa que orienta todo direito processual penal (BRASIL, 2020, p. 13). Ademais, para o Ministro a lógica adotada nas ADCs 43, 44 e 54 deve ser aplicada também aos casos processados pelo Tribunal do Júri. Afinal, se nem mesmo a execução de decisão condenatória confirmada por Tribunal de Apelação é medida cabível, a execução imediata de decisão de primeiro grau pelo Tribunal do Júri também não se justifica, sendo ainda mais gravosa à presunção de inocência (BRASIL, 2020, p. 19).

Por fim, o Min. Gilmar Mendes reconheceu que a fixação do trânsito em julgado como marco para execução da prisão e, conseqüentemente, para a fragilização da presunção de inocência, não impede a decretação de prisão cautelar caso exista necessidade, desde que devidamente demonstrada a necessidade da medida no caso concreto (BRASIL, 2020, p. 24).

4.1 VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS DIREITOS HUMANOS

O art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988). Para Fernando Capez, no âmbito processual, o devido processo legal garante ao acusado

(...) a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à

revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado (CAPEZ, 2016, p. 115).

Tomando por base o conceito apresentado e a garantia constitucional do devido processo legal como requisito para excepcionar a liberdade de locomoção, podemos constatar que aos réus do incêndio da Boate Kiss tal garantia não foi efetivamente assegurada.

Ao longo de todo o processamento dos fatos ocorridos, diversas foram as polêmicas das decisões adotadas pelo Poder Judiciário, dentre elas a determinação da execução imediata da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre (SARMENTO, 2022, p. 43). Por meio dessa medida, é possível aferir que o Estado violou não só a presunção de inocência dos réus, mas também seu direito ao duplo grau de jurisdição. Ambas as garantias são tidas como direitos fundamentais pela Constituição Federal e, no âmbito de vigência do Pacto de São José da Costa Rica, são consideradas garantias judiciais a fim de proteger os direitos humanos dos acusados

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (BRASIL, [1992]).

Existindo tais garantias e sendo o sistema acusatório vigente no processo penal brasileiro, a atuação do Poder Judiciário deveria objetivar não só o julgamento dos réus a fim de puni-los em caso de condenação, mas também deveria adotar medidas para resguardar os réus frente ao poder punitivo do Estado, enquanto sujeitos de direitos.

Alguns precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribuem para a fixação da presunção de inocência enquanto garantia basilar do processo penal. No caso *Suárez Rosero vs. Equador*, a Corte entendeu que o Estado violou a garantia da presunção de inocência ao submeter o Sr. Suárez a prolongada prisão preventiva, uma vez que este tipo de prisão *somente pode ser utilizada excepcionalmente e para fins processuais*, visto que a prisão-pena somente é autorizada quando o processo é finalizado mediante sentença definitiva, pela qual esgota-se a jurisdição (CORTE IDH, 1997, p. 21).

Por sua vez, no caso *Ricardo Canese vs. Paraguai*, a Corte fixou que a presunção de inocência é o *elemento essencial para a realização efetiva do direito à defesa do acusado*, só podendo o réu ser condenado caso exista prova plena de sua responsabilidade criminal, dado que se presume como inocente o acusado até que sua culpabilidade seja estabelecida por sentença definitiva (CORTE IDH, 2004, p. 75).

Por meio da previsão do Pacto de São José da Costa Rica, bem como dos posicionamentos adotados pela Corte Interamericana em casos concretos, é possível aferir a intransigência da instituição ao lidar com a aplicação de medidas injustas e restritivas aos direitos humanos.

Ademais, o empenho da Corte na concretização das garantias dos acusados é nítida, não permitindo que os Estados signatários da CADH promovam a restrição da liberdade dos réus de forma injustificada, sob pena de antecipação da medida punitiva e, portanto, contrariedade do Pacto de São José da Costa Rica.

Dessa forma, verifica-se que, em âmbito interamericano, a restrição ao direito da presunção de inocência do acusado só é autorizada nos casos de (1) *prisão cautelar*, desde que por prazo razoável e preenchidos os requisitos exigidos pela norma doméstica, ou (2) *após o trânsito em julgado* de sentença penal condenatória.

A importância do reexame que a apelação possibilita nos casos processados pelo Tribunal do Júri advém da possibilidade de reforma da decisão através da constatação de nulidades posteriormente à decisão de pronúncia, caso seja verificado que a sentença seja contrária à lei ou à decisão dos jurados, constatado erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança ou, ainda, caso seja constatada que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 2020, p. 09).

Foi através da análise pelo Tribunal de Apelação que o julgamento da Boate Kiss pelo Tribunal do Júri foi anulado. Na oportunidade, os desembargadores reconheceram o descumprimento de regras atinentes ao procedimento do Júri, devendo os réus serem submetidos a novo julgamento com plena observância da lei (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

A Corte Interamericana tem se posicionado de forma a reafirmar *o duplo grau de jurisdição como direito do acusado*. Através do caso *Mohamed vs. Argentina*, o Sr. Mohamed foi processado por homicídio culposo, sendo absolvido ao final do processo. Porém, mediante recurso de apelação pelo órgão acusatório, a sentença foi alterada e Mohamed foi condenado. Diante do ocorrido, Mohamed constatou que o ordenamento nacional não previa nenhum recurso ordinário que lhe permitisse recorrer da sentença de segunda instância que o condenou (CORTE IDH, 2012, p. 21). Justamente pelo óbice ao direito recursal de Mohamed, a Corte condenou a Argentina por entender que é direito do acusado ter sua sentença condenatória revista por juiz de tribunal distinto e de hierarquia superior, tal como assegura o artigo 8.2.h, do Pacto de São José da Costa Rica. Entretanto, ressaltou a Corte que a garantia ao duplo grau de jurisdição deve ser eficaz, assegurando ao acusado uma revisão integral da decisão condenatória, garantia a qual não foi assegurada ao Sr. Mohamed. Sendo uma sentença penal

condenatória a expressão do poder punitivo do Estado, através da análise do presente caso, a Corte objetivou estabelecer que garantia ao poder recursal de nada adianta se a ferramenta não for eficaz, sendo imprescindível que os Estados garantam um recurso acessível e eficaz a fim de atribuir maior segurança à proteção dos direitos do acusado e a maior credibilidade ao exercício do poder punitivo pelo Estado (CORTE IDH, 2012, p. 29-35).

Sobre o tema, Vasconcelos (2019, p. 142) esclarece que a restrição do direito à liberdade do indivíduo é medida extremamente gravosa e irreparável, razão pela qual o reexame de sentença condenatória deve ser realizado em momento anterior à execução dos efeitos da sanção criminal pelo poder punitivo estatal, caso contrário o direito de defesa e a proteção da presunção de inocência não seriam efetivamente realizados.

Tratando-se do caso da Boate Kiss, a intensa cobertura midiática da tragédia de forma sensacionalista, interpelativa e apelativa também contribuíram para que os acusados fossem tratados como condenados antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não permitindo que a presunção de inocência dos acusados fosse resguardada (OLIVEIRA, 2022).

Em casos de grande repercussão, a imparcialidade dos julgadores também torna-se um desafio. Acerca do caso da Boate Kiss, Hallyany Marques Sarmiento salienta que

se tratando de tragédia de tamanha amplitude, divulgada por toda a mídia, provoca um descomunal conflito entre as notícias veiculadas, que pedem a punição dos acusados, e o devido processo legal, que permeia-se por princípios e garantias Constitucionais, que devem ser observados acima de qualquer outra análise, a problemática surge na medida em que os jurados adentram no julgamento com opiniões pré-estabelecidas, frutos de, na maioria das vezes, noticiários sensacionalista, além do peso sob a consciência de que todo um país aguarda por uma punição, tempos em que o clamor social, em uma balança, pesa bem mais do que qualquer argumento ou prova arguido durante o julgamento. Assim, a figura do Estado existe justamente para que se tenha um ente racional que vise resolver litígios de forma jurídica, não devendo agir sob a pressão do apelo público, haja vista ser essa a sua razão de existir (SARMENTO, 2022, p. 48).

Ademais, a utilização de argumentos abstratos, tal como a justificação da gravidade do delito imputado e/ou elevado número de vítimas, a indignação popular decorrente do fato e a credibilidade das instituições públicas, para a fundamentação das decisões adotadas pelo Poder Judiciário também contribuem para a violação das garantias inerentes ao devido processo legal, uma vez que revelam a restrição de direitos do acusado com base em critérios morais e emoções coletivas e dos magistrados (SOARES, 2013, p. 60-61).

Por fim, através do pedido de suspensão do *habeas corpus* concedido aos réus, realizado pelo MP/RS ao STF em medida cautelar, representa um grave vício de competência. Nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.437, compete

ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (BRASIL, 1992).

Logo, para apreciar a medida de suspensão pleiteada no presente caso, a competência seria do presidente do TJRS, que deveria se manifestar sobre a liberdade provisória ou imediata prisão dos réus. Entretanto, com o direcionamento da demanda ao STF, houve supressão das instâncias recursais, razão pela qual pode-se afirmar que o processo da Boate Kiss também foi marcado por vícios de competência (SARMENTO, 2022, p. 47-48).

Pois bem. Em que pese a identidade entre a redação da CF, da CADH e do art. 283 do CPP, resguardando a presunção de inocência enquanto garantia de extremo valor ao indivíduo, a atuação do Poder Judiciário, bem como a nova redação do art. 492, I, e, CPP tem representado grave transgressão a premissa do devido processo legal, sendo essa garantia ainda mais prejudicada pela atuação da mídia nos casos de ampla repercussão.

Através da permissibilidade da execução provisória da pena, verifica-se a violação direta da presunção de inocência e do recurso enquanto garantia do acusado, haja vista que, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, o réu inicia o cumprimento da prisão-pena, somente exercendo seu direito a recurso após esse momento.

Por consequência da adoção de tamanha excepcionalidade à regra da norma regente brasileira, a inovação do CPP também ignora as premissas da CADH, através da qual a presunção de inocência, assim como bem pontuado no HC 84.078-7/MG, abrange todo o processo, inclusive as instâncias recursais. No mesmo sentido, o Pacto estipula a necessidade de um recurso completo e eficaz, apresentando-se como verdadeira ferramenta do acusado, para tanto o início da pena não pode preceder a revisão da decisão impugnada, sob risco de restrição injustificada e indevida do direito à liberdade do acusado.

Os percalços decorrentes da aplicação da execução provisória da pena nos crimes processados pelo Tribunal do Júri encontram-se presentes no processo decorrente do incêndio na Boate Kiss, no qual a imparcialidade do Juiz Presidente do Tribunal Júri e a supressão de

instâncias também tornaram-se objeto de repercussão no campo jurídico. A desconstituição do processo enquanto garantia do réu, parte que se encontra em estado de vulnerabilidade frente ao poder do Estado, cede espaço a uma atuação desenfreada do aparato estatal para exercer seu poder punitivo e satisfazer as pretensões punitivas da sociedade. Entretanto, a atuação de juristas, de forma adstrita à lei e ao sentido da CF, impediu a manutenção de um julgamento que inobservou as garantias do devido processo legal e a restrição indevida da liberdade dos réus.

De todo modo, a firmeza presente na atuação da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstra a preocupação dessas instituições de que os Estados signatários, além da devida adequação do ordenamento às premissas da Convenção Americana de Direitos Humanos, efetivem as garantias de seus cidadãos através da análise de casos concretos. Dessa forma, caso a sentença penal condenatória não tivesse sido anulada, é provável que a restrição de direitos vislumbrada no caso dos réus da Boate Kiss desencadeasse recomendações ao Estado brasileiro para que a observância da presunção de inocência, tal como fixado nas ADCs 43, 44 e 54, e o oferecimento de uma via recursal efetiva também fossem aplicadas ao procedimento do Júri da Boate Kiss.

5 CONCLUSÃO

Com a concepção de processo adotada pela Constituição Cidadã, diversos direitos fundamentais passaram a ser garantidos aos indivíduos como forma de proteção deste frente ao poder punitivo do Estado. Nessa linha, o sistema acusatório estabeleceu o processo judicial como um direito também do réu, devendo seu rito observar o devido processo legal. Por consequência, as leis infraconstitucionais passaram por verdadeira filtragem constitucional, para a adequação de sua interpretação, razão pela qual entendimentos contrários ao paradigma constitucional que vulnerarem a efetividade dos direitos fundamentais não devem ser tolerados.

Em que pese a presunção de inocência ter se estabelecido como relevante garantia do acusado na CF, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, diversas foram as interpretações adotadas pelo Poder Judiciário, fundamentadas, inclusive, em normas infraconstitucionais, a fim de restringir seu alcance, ignorando o marco estabelecido pela Constituição e pelo Pacto São José da Costa Rica, e os direitos humanos ali previstos.

Nota-se a existência de conflito de normas que pode ser resolvido pela aplicação das normas hierarquicamente superiores e pela interpretação da constituição de forma sistemática. Para tanto, faz-se imprescindível que o STF exerça sua função de guardião da Constituição, assegurando os direitos fundamentais como garantias basilares do Estado Democrático de Direito, inclusive, quando contrapostas ao clamor social e midiático.

No entanto, a partir da análise do caso da Boate Kiss, torna-se evidente a violação de direitos e garantias dos acusados. No caso, as decisões do Poder Judiciário revelam a escolha dos réus Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano para uma condenação a todo custo, de modo a satisfazer o desejo de punição da população. Através da grande repercussão do caso proporcionada pela mídia, a opção da opinião pública foi por condená-los e toda a cobertura do caso já anunciava a condenação judicial dos mencionados réus.

O material utilizado para o isolamento acústico da boate era inflamável, não havia ventilação no local, nem sequer saída de emergência. Houve uma sequência de erros. O poder público não foi penalizado por suas falhas. Pelo contrário, depositaram em Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano toda a responsabilidade pelo ocorrido. Por consequência, a lógica do processo como um mecanismo de defesa do réu frente ao poder punitivo do Estado foi suprimida, dando espaço a um verdadeiro espetáculo de punição.

Impossível negar que o resultado do descumprimento de importantes garantias constitucionais e processuais penais, tal como as normas regentes do procedimento do Júri, demonstra a movimentação do aparato estatal de maneira contrária à lei, ocasionando grande

insegurança jurídica no Direito brasileiro. Nem mesmo o STF respeitou o entendimento fixado nas ADC 43, 44 e 54, optando por relativizar o alcance da presunção de inocência e ignorando o direito dos acusados ao duplo grau de jurisdição.

Por óbvio, diante do exposto, não há que se falar em imparcialidade no referido processo. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri realizou reuniões privadas com os jurados do caso e as nulidades arguidas pela defesa foram ignoradas. Em que pese a plenitude de defesa inerente ao procedimento do Júri, a acusação atuou de forma totalmente apelativa não objetivando a devida punição dos réus por suas condutas, mas sim a maior punição possível.

De fato, o julgamento de Elissandro, Mauro, Marcelo e Luciano foi eivado por diversas violações aos Direitos Fundamentais e Humanos. As nulidades do processo foram tão grosseiras que o extenso julgamento veio a ser anulado, devendo os réus serem submetidos a um novo Júri.

Trata-se de uma nova oportunidade concedida ao Poder Judiciário para fazer a coisa certa, resguardar a supremacia da Carta Constitucional e demonstrar sua observância aos preceitos do Pacto de São José da Costa Rica.

Em relação a atuação do STF, espera-se que a Corte declare a inconstitucionalidade do art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, aplicando o entendimento construído nas ADCs 43, 44 e 54 também ao procedimento do Júri, de modo a impedir que outras brasileiras e brasileiros tenham seus direitos violados.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal e o absurdo. *Conjur*, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-14/georges-abboud-julgamento-adcs-43-44-54-absurdo>. Acesso em: 29 dez. 2022.
- BALLOUTE, Samuel Rivetti Rocha. Reflexões sobre o discurso midiático brasileiro e a legitimação da punição. *Revista de Ciências do Estado*. Belo Horizonte: v. 6, n.1, p. 1-37, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/e33004/e33004>. Acesso em: 29 dez. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019b. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.437*, de 20 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1790039/RS*, 18 de junho de 2019 (2019c). Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1790039_bb1a4.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1673014967&Signature=5ivi%2BHTPPSHSiCYzf5fM9STOiwM%3D. Acesso em: 25 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 nov. 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 126.292/SP*. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fev. 2016. Brasília: STF, [2016]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus 84.078/MG*. Relator: Min. Eros Grau, 05 fev. 2009. Brasília: STF, [2009]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.235.340/SC*. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SL 1504 MC/RS*. Presidente Min. Luiz Fux, 14 dez. 2021. Brasília: STF, [2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-derruba-hc-impedia-prisao.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

CAMPIDELLI, Cristiano. Princípio da presunção de inocência. *Jusbrasil*, 2020. Disponível em: <https://ccampidelli.jusbrasil.com.br/artigos/880208242/principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 22 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Mohamed vs. Argentina*. Sentença de 23 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Dayra María Levoyer Jiménez vs. Equador*. Relatório nº 66/01, de 14 jun. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/Ecu11992.htm>. Acesso em: 04. jan. 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Mohamed vs. Argentina*. Sentença de 23 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf. Acesso em: 04. jan. 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Suárez Rosero vs. Equador*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/36b15a58a41a220027b36a1b165182f6.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

DUTRA, Lígia Maria C; PONTES, Maria Carolina R. Efeito Supralegal do Pacto de São José da Costa Rica. *UNISANTA Law and Social Science*, São Paulo, v. 6, n. 1 (2017), p. 54-72. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/808/853>. Acesso em: 20 dez. 2022.

HARTMANN, Marcel; MANSQUE, William. Caso da boate Kiss avança em Comissão Interamericana de Direitos Humanos para pedir condenação de agentes públicos: Associação de familiares quer investigação e condenação no âmbito internacional para forçar ação do governo brasileiro. *Gaucazh*, 26 jun. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/06/caso-da-boate-kiss-avanca-em-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-para-pedir-condenacao-de-agentes-publicos-cl4ujih47003h0167ddhm4a2a.html>. Acesso em: 27 nov. 2022.

IRIBURE JÚNIOR. Hamilton da Cunha; SIFUENTES, Jefferson Prado. Decisão do Habeas Corpus nº 126.292: relativização da presunção de inocência e jurisdição constitucional em perspectiva. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 590-612, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. Ilegalidades reconhecidas do Júri levaram à anulação do julgamento da boate Kiss. *Conjur*, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/rodrigo-faucz-ary-lopes-jr-anulacao-juri-boate-kiss>. Acesso em: 27 nov. 2022.

OLIVEIRA, Mariana; D'AGOSTINO, Rosanne. Por 6 votos a 5, STF muda de posição e derruba prisão após condenação na 2ª instância. *Globo*, 07 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/por-6-votos-a-5-stf-muda-de-posicao-e-derruba-prisao-apos-condenacao-na-2a-instancia.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2022.

OLIVEIRA, Natália Silva. A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise do caso da boate kiss. *Conteúdo Jurídico*, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60186/a-influncia-da-mdia-no-tribunal-do-jri-uma-anlise-do-caso-da-boate-kiss>. Acesso em: 02 jan. 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAVÃO DE GODOY, F. R.; DO BEM, B. P. Apontamentos acerca do *Habeas Corpus* 126.292 e o início da execução da pena antes do trânsito em julgado de sentença condenatória penal. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 43-58, 2016. UNAERP.

PEREIRA NETO, Luiz F. apresentação: In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, II, 2011, Porto Alegre. *O princípio do estado de inocência e sua violação pela mídia*. Porto Alegre: PUCRS, p. 98-115. Disponível em: https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLATONOW, Vladimir. Penas para réus da Boate Kiss vão de 18 a 22 anos de prisão: Incêndio em casa noturna matou 242 pessoas em janeiro de 2013. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 10 dez. 2021. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-12/penas-para-reus-da-boate-kiss-vaod-e-18-22-anos-de-prisao>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei Complementar n° 14.376*, de 26 de dezembro de 2013. Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2014.376.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. *Boate Kiss*: linha do tempo, s.d. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em: 26 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal). Apelação Criminal n° 5123185-30.2020.8.21.0001/RS. Relator Des. Manuel José Martinez Lucas, 08 de agosto de 2022. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/08/publicado-acordao-do-julgamento-que-anulou-juri-do-caso-kiss-veja-integra-da-decisao-cl6mk65ma005x017pvpr3n3u5.html>. Acesso em 10 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus n° 70085490795/RS*. Ordem concedida. Relator Des. Manuel José Martinez Lucas, 10 de dezembro de 2021b. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/condenados-boate-kiss-nao-podem-presos.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Vara do Júri do Foro Central - Porto Alegre/RS). *Processo n° 001/2.20.0047171-0*. Ação Penal. [Presidente]: Juiz Orlando Faccini Neto, 10 dez. 2021. Porto Alegre: Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, 2021a. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf. Acesso em: 27 nov. 2022.

SANTOS, Rafa. Advogados vão à CIDH para suspender decisão de Fux no caso da Boate Kiss. *Conjur*, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-21/advogados-cidh-suspender-decisao-fux-kiss>. Acesso em: 02 jan. 2023.

SARMENTO, Hallyany Marques. *A inconstitucionalidade da execução provisória da pena no tribunal do júri*; uma análise aos trâmites processuais após a condenação dos réus da Boate Kiss. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Obtenção de grau de bacharel em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/27214>. Acesso em 06 jan. 2023.

SILVA, Giovana Braz. *A influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri*: Análise do Caso Boate Kiss. 2022. Artigo científico (apresentado à disciplina Trabalho de Curso II do Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4777/1/TCC%20-%20Giovana%20Braz.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

SILVEIRA, Renan S. A execução provisória da pena sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Eletrônica Jurídico-Institucional*, a. 7, n. 12, p. 01-14. 2017.

SOARES, Lorena Leitão. *A influência da mídia nas decisões dos magistrados no processo penal brasileiro*. 2013. Monografia (Obtenção de grau de bacharel em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em:
https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27229/1/2013_tcc_llsoares.pdf. Acesso em: 01 de jan. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Hoje é o dia do julgamento das ADC 43, 44, 54! O STF fará a coisa certa?. *Conjur*, 17 out. 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2019-out-17/hoje-dia-julgamento-adc-43-44-54-stf-coisa-certa>. Acesso em: 29 dez. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius G. *Direito ao recurso no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.